LEI Nº 1.777 de 29 de Dezembro de 1997.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 1.134, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 E LEI Nº 1.362, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pelo artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Dá nova redação ao Artigo 3°, inciso II, Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 3° - .....

Inciso II: Taxas

Os serviços públicos a que se refere o inciso II deste artigo, consideram-se:

1 - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

2 - Específicos, quando possam ser destacados em unidades de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

3 - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente por parte de cada um dos seus usuários."

Artigo 2º - Dá nova redação ao Artigo 6°, Inciso IV, alínea "d":

d) Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros.

Artigo 3º - Dá nova redação ao Artigo 39, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 39 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de Serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem

Rua 25 de Dezembro, 265 - Fone: (063) 814-1084 e 814-1522 - Fax: (063) 814-1484 - CEP. 77804-901

estabelecimento fixo."

Parágrafo 1° - A incidência do tributo e sua cobrança independe:

I - Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - Da existência de estabelecimento fixo;

IV- Do serviço ser ou não executado com a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços.

Parágrafo 2° - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I - quando o serviço prestado neste município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou domicílio do prestador se localizem em outra cidade;

II - quando os demais serviços, constantes da lista forem prestados por empresa ou profissional, estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda quando executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

Parágrafo 3°- Consideram-se estabelecidas neste Município, para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

Artigo 4° - Dá nova redação ao Artigo 41, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 41 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o artigo 40."

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal.

Artigo 5° - Acrescentar ao Artigo 42, o Inciso X e Parágrafos 1° e 2°, que determinam:

X - Os serviços de execução de obra de construção civil e hidráulica e seus respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com o Município e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Parágrafo 1° - Não se aplicam as isenções previstas nos Incisos II e III deste Artigo às receitas decorrentes de:

a) Serviços prestados a não sócios;

b) Vendas de talões de apostas;

c) Serviços não compreendidos nas finalidades sociais das entidades mencionadas.

Parágrafo 2° - Os serviços de engenharia consultiva a que refere o Inciso X deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anti-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artigo 6º - Dá nova redação ao Artigo 43, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 43 - O contribuinte é o prestador do serviço."

Parágrafo 1° - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresas, todos os que individualmente ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

Parágrafo 2° - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais que 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) os profissionais autônomos que utilizarem consultórios em forma de clínica, com aparência de clínica, utilizando mais de 02 (dois) empregados na execução direta ou indireta de serviços por eles prestados;

c) não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais.

Artigo 7º - Dá nova redação ao Inciso IV e Parágrafo 1° do Artigo 44, e acrescentar o Inciso

XI e Parágrafos 4º e 5º:

"Artigo 44 - São responsáveis perante a Secretaria da Fazenda pelo imposto.

I - ...

II - ...

III - ...

IV - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas, previstas nas letras "b" e "e" do item 59, da lista de serviços tributáveis, domiciliados neste Município, ficam responsáveis pelo recolhimento do ISSQN devido pelos seus locatários;

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - pelo Município de Araguaína e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, pelos serviços que lhes forem prestados na forma e condições estipuladas em Ato Normativo."

Parágrafo 1º- Os locadores deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Secretaria da Fazenda, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades acima mencionadas.

Parágrafo 2º - ...

Parágrafo 3º - ...

Parágrafo 4º - A Secretaria da Fazenda poderá celebrar convênios com as administrações direta e indireta estadual e federal, inclusive suas empresas, objetivando a retenção do imposto sobre serviços, quando da prestação destes àqueles órgãos, na forma prevista no inciso XI, deste artigo.

Rua 25 de Dezembro, 265 - Fone: (063) 814-1084 e 814-1522 - Fax: (063) 814-1484 - CEP. 77804-901

Parágrafo 5° - Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, que procederem a retenção do ISSQN, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, na forma prevista no inciso XI deste artigo, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores de serviços, ficando estes desobrigados de seu recolhimento.

Artigo 8° - Dá nova redação ao Artigo 45, da Lei 1.134 , de 30/12/91, ficando inalterado o Artigo 2° da Lei 1.362, de 22/12/93:

"Artigo 45 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:"

I - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais;

II - o prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o prestador do serviço, com domicílio fiscal fora deste Município, não comprovar o recolhimento do imposto devido pela:

a) execução de serviços de construção civil no território do Município de Araguaína:

b) promoção de diversões públicas;

V - o prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário;

VI - os serviços de diversões públicas de qualquer natureza, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas.

Parágrafo 1° - A falta de retenção do imposto implica na .responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

Parágrafo 2° - São, também, considerados substitutos tributários:

a) As Instituições relacionadas no item 2 da Lista de Serviços (hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres), relativamente aos serviços prestados por terceiros a usuários

dos serviços dessas Instituições, cujo preço seja incluído no total por elas cobrados;

b) O subcontratante, o empreiteiro, relativamente aos serviços prestados em regime de subcontratação ou subempreitada;

c) As empresas de transporte aéreo;

d) As empresas seguradoras;

e) As administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de título de capitalização e de previdência privada;

f) Os bancos, Instituições financeiras e caixas econômicas, a Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

g) As agremiações e clubes esportivos ou sociais;

h) Os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

i) A concessionária de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

j) As empresas da indústria automobilística.

Artigo 9º - Dá nova redação ao Artigo 46, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 46 - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma redução, executando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de quaisquer condições, e constantes da nota fiscal de serviços."

Parágrafo 1° - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, o leasing, os direitos ou serviços, seja na conta ou não, reembolso a maior, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

Parágrafo 2° - Na falta deste preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

Parágrafo 3° - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos a obtenção do financiamento, ainda que cobrados separados.

Parágrafo 4º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Artigo 10º - Dá nova redação ao Artigo 51, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 51 - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão reduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos turistas ou excursionistas."

Artigo 11º - Dá nova redação ao Artigo 56, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 56 - Nas atividades previstas nesta seção, as bases de cálculo do imposto são as receitas decorrentes de todos os serviços prestados por bancos comerciais, de investimentos, múltiplos e demais instituições financeiras, tais como: "

I - cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;

II - protestos de títulos;

III - sustação de protestos;

IV - devolução de títulos não pagos;

V - manutenção de títulos vencidos;

VI - fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;

VII - quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos e notas de seguros;

VIII - fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;

IX - emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;

X - transferências de fundos;

XI - devolução de cheques;

XII - sustação de pagamento de cheques;

XIII - ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio;

XIV - emissão e renovação de cartões magnéticos;

XV - consulta em terminal eletrônico;

XVI - pagamento por conta de terceiros, inclusive o feito fora do estabelecimento;

XVII - elaboração de ficha cadastral;

XVIII - guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;

XIX - fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;

XX - emissão de carnês;

XXI - manutenção de contas inativas;

XXII - abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerários;

XXIII - serviço de compensação;

XXIV - licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral e outros);

XXV - outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;

XXVI - custódia de bens e valores;

XXVII - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

XXVIII - agenciamento de créditos ou de financiamentos;

XXIX - recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;

XXX - administração e distribuição de co-seguros;

XXXI - intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;

XXXII - serviços de agenciamento e intermediação em geral;

XXXIII - auditoria e análise financeiras;

XXXIV - fiscalização de projetos econômicos-financeiros;

XXXV - consultoria e assessoramento administrativo;

XXXVI - processamento de dados e atividades auxiliares;

XXXVII - locação de bens imóveis;

XXXVIII - arrendamento mercantil (leasing);

XXXIX - resgate de letras com aceite de outras empresas;

XL - recebimento de tributos, . contribuições como PASEP/PIS, Previdência Social, FGTS e outras tarifas;

XLI - pagamento de vencimento, salários, pensões e beneficios;

XLII - administração de crédito educativo e seguro-desemprego;

XLIII - pagamento de contas em geral, tais como, energia elétrica, telefone, água e esgoto, etc;

XLIV - outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador da união.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos serviços de recebimento em geral, quando não houver remuneração estipulada, a base de cálculo será 0,2% (dois décimos por cento) do montante efetivamente repassado.

Artigo 12º - Fica acrescentado ao Artigo 58, da Lei 1.134, de 30/12/91, os Incisos V e VI, integrantes deste:

"Artigo 58 - .....

V - seja o serviço prestado e executado individualmente, sem concurso de outros profissionais;

VI - tenham os seus atos constitutivos registrados nos respectivos órgãos de classe a que pertencer o profissional, sócio ou não."

Artigo 13º - Dá nova redação ao Artigo 59, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 59- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do

próprio contribuinte o imposto será calculado, de acordo com a tabela I constante do Art. 61,tantas quantas forem as atividades exercidas, e quando for empresa de acordo com os incisos do Art. 61."

Artigo 14º - Ficam acrescentados ao Artigo 60, os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"III - Considera-se arrendamento mercantil, "leasing", a operação realizada entre pessoas físicas e jurídicas que tenham por objeto, o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrecadadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificadas desta. Nas hipóteses previstas nesta seção e deste artigo, a base de cálculo do imposto é o total do movimento econômico considerando, compreendidas as quantias recebidas a título de remuneração, intermediação, assistência técnica e outras, se houver, não se incluindo a parte recebida como reembolso de compromissos financeiros e como prêmio de seguros.

IV - O imposto devido pelos hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, ambulatórios, prontos-socorros, laboratórios de análises clínicas e congêneres, tem por base de cálculo a receita bruta, inclusive os valores relativos ao fornecimento de alimentação, bebidas, medicamentos e outros gêneros ou materiais empregados na prestação de serviços. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos serviços prestados por bancos de sangue, olhos, sêmen e congêneres.

V - Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, terão o imposto calculado sobre o preço do serviço nele compreendido:

a) - O valor das mensalidades ou anualidades, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas cobradas dos alunos;

b) - O valor das bolsas de estudos, exceto quando concedidas gratuitamente pelo próprio estabelecimento e devidamente comprovadas;

c) - O valor do material escolar, quando incluído na mensalidade, tais como livros, cadernos, apostilas e outros materiais, desde que fornecidos onerosamente aos alunos e a terceiros como parte da prestação do serviço de ensino;

d) - O valor cobrado pelo transporte dos alunos, quando a instituição mantiver frota própria;

e) - serviços de reprodução ou copiação, ainda que não sejam incluídos no preço das mensalidades.

VI - O imposto devido pelas empresas funerárias, tem como base de cálculo, a

receita bruta proveniente:

a) - do fornecimento de urnas, caixões, ornamentos, coroas, flores e paramentos;

b) - do aluguel de capelas;

c) - do transporte;

d) - fornecimento de outros artigos ou serviços funerários vinculados às suas atividades e não compreendidos nos itens anteriores.

VII - O imposto devido pelas agências de publicidades, tem como base de cálculo, a receita bruta proveniente:

a) - O valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

b) - O preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

c) - O preço pela elaboração e inserção de filmes de televisão e outros do gênero;

d) - O preço do assessoramento de relações públicas e de planejamento, aplicado à divulgação programada;

e) - O preço de pesquisas de mercado e opiniões;

f) - O preço da produção e serviços de arte,executados pela empresa, por terceiros, sem dar a conhecer aos clientes;

g) - O preço de outros serviços remunerados e relacionados com a publicidade e propaganda não previstas nos itens anteriores.

VIII - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por estabelecimentos de comunicações telefônicos é o preço dos serviços prestados de um para outro aparelho dentro do mesmo Município. A base de cálculo definida neste artigo exclui a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo: a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e recebimento se situem no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território."

Artigo 15º - Dá nova redação ao Artigo 3°, da Lei 1.362, de 22/12/93:

"Artigo 61 - As alíquotas para cálculo do imposto são:"

I - as atividades constantes do item 59, da listagem de serviços: 6% (seis pôr cento);

II - demais atividades, quando exercidas na forma de empresas como definidas no inciso I do Artigo 43, a alíquota será de 3% (três por cento);

III - do imposto retido das pessoas fisicas, aliquota será de 5% (cinco por cento);

IV - do imposto retido de pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente a atividade exercida;

V - profissionais autônomos, conforme definidos no inciso II, do artigo 43, na forma da Tabela I, abaixo:

TABELA I - ISSQN
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR MENSAL
01	Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Auditores, Dentistas, Engenheiros, Médicos, Inclusive Análises Clínicas, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas, Consultores, Atuários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas	35,62
02	Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas e outros Profissionais de áreas correlatas Não específicas neste item	28,49
03	Agenciadores de Propaganda, Agentes de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Agente e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Enfermeiros, Guarda-livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em geral (exceto em imóvel), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Técnicos em Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados	21,37
04	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretárias, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados	17,10
05	Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalista, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e assemelhados,	

Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros profissionais de salão de beleza.....14,25

06 - Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfectadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.....11,40

07 Taxistas Proprietários.....9,97

08 - Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:
a)Profissionais de nível superior.....24,22
b)Profissionais de nível médio.....17,10
c)Outros profissionais não classificados nos itens anteriores..... 14,25

Artigo 16º - Fica acrescentado os Incisos IX e X e os Parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º ao Artigo 62, da Lei 1.134, de 30/12/91:

IX - Ainda, a perda ou extravio dos livros ou documentos implica arbitragem dos valores das operações a que se referiam, para cálculo dos tributos sobre elas incidentes na forma da legislação específica, salvo se feito a comunicação no prazo de trinta dias da data da ocorrência do fato e for possível a reconstituição da escrituração.

X - Em princípio, a iniciativa do arbitramento da receita e sua margem de lucro, será da autoridade fiscal. No entanto, o contribuinte poderá antecipar-se à ação do Fisco, procedendo ao auto-arbitramento da margem de lucro e sua receita bruta desde que esteja enquadrado, em quaisquer das hipóteses: falta de escrituração, escrituração com falhas, recusa da apresentação de livros ou documentos, atraso na regularização dos livros fiscais (Diário, Livro Caixa, Registro do ISSQN, etc), extravio de livros e documentos, etc.

Artigo 62 - .....

Parágrafo 5º - O arbitramento previsto no inciso I deste artigo,no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente, o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias com acréscimos de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 6º - Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

Parágrafo 7º - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas no livro próprio, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

Parágrafo 8º - A base de cálculo apurada nos termos do § 4º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

Artigo 17º - Fica acrescentado o Inciso III ao Parágrafo 2º do Artigo 72, da Lei 1.134, de 30/12/91:

III - Anexar os seguintes documentos (xerox):

a) Contrato Social, Declaração de Firma Individual, Estatuto Social, Alterações Contratuais, Atas e outros;

b) C.G.C (MF);

c) FIC;

d) CPF do responsável;

e) Carteira de Identidade do responsável;

f) Comprovante de endereço (contrato de locação, contas de telefone, luz, água, outros);

g) Certidão Negativa de Tributos Municipais, do titular e/ou sócios.

Artigo 18º - Fica acrescentado o Parágrafo Único ao Artigo 73, da Lei 1.134, de 30/12/91:

Artigo 73.....

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Artigo 19º - Dá nova redação ao Artigo 78, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 78 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento."

Parágrafo 1º - Ficam obrigadas a manterem registro de impressão de Notas Fiscais as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

Parágrafo 2º - No ato do pedido de autorização para impressão dos documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, com a apresentação no

mínimo dos últimos doze (12) meses de recolhimento do imposto.

Artigo 20º - Dá nova redação aos Incisos II, III, IV e V e ficam acrescentadas as letras "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", ao Inciso IV, ao Artigo 84, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 84.....

II - Por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a 53,43 (cinqüenta e três vírgula quarenta e três centésimos) UFIR, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o Artigo 72 da Lei 1.134/91;

b) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta e dois centésimos)UFIR, aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no Parágrafo 3º do Artigo 72 e paralisação temporária da atividade;

c) o valor equivalente a 3,56 (três vírgula cinqüenta e seis centésimos) UFIR, aplicavél a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral ;

d) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta e dois centésimos) UFIR, por outras faltas;

III - Por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a)o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta hum centésimos) UFIR, aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;

d) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta hum centésimos) UFIR, aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;

e) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta dois centésimos) UFIR, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 178,10 (cento setenta oito vírgula dez centésimos) UFIR, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 89,05 (oitenta nove vírgula cinco centésimos) UFIR, pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h) o valor equivalente a 53,43 (cinqüenta três vírgula quarenta três centésimos) UFIR, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo prévio, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

i) o valor equivalente a 35,62 (trinta cinco vírgula sessenta dois centésimos) UFIR, por outras faltas.

Inciso IV - Por faltas relacionadas com documentos fiscais:

a) - o valor equivalente a 5,34 (cinco vírgula trinta quatro centésimos) UFIR, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta um centésimo) UFIR, aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) o valor equivalente a 178,10 (cento setenta oito vírgula dez centésimos) UFIR, aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;

d) o valor equivalente a 89,05 (oitenta nove vírgula cinco centésimos) UFIR, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) o valor equivalente a 356,20 (trezentos cinqüenta seis vírgula vinte centésimos) UFIR, aos que em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) o valor equivalente a 53,48 (cinqüenta três vírgula quarenta oito centésimos) UFIR, aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, em cada mês;

g) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta um centésimos) UFIR, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondentes a operação tributada, aplicada a cada mês;

h) o valor equivalente a 178,10 (cento setenta oito vírgula dez centésimos) UFIR, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar, o mapa mensal do Imposto Sobre Serviços;

i) o valor equivalente a 356,20 (trezentos cinqüenta seis vírgula vinte centésimos) UFIR, aos que, imprimirem ou utlizarem documentos fiscais com

numeração e seriação em duplicidade;

j) o valor equivalente a 1,78 (um vírgula setenta oito centésimos) UFIR, por infração aos Incisos do Artigo 44, aplicável em cada recibo;

k) o valor equivalente a 3,56 (três vírgula cinqüenta seis centésimos) UFIR, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento, sem prejuízo do arbitramento previsto no § 4º do Artigo 62 deste código;

l) o valor equivalente a 5,34 (cinco vírgula trinta quatro centésimos) UFIR, por mês, aos contribuintes que, sujeitos a apresentação de guias negativas, não o fizerem no prazo regulamentar;

m) o valor equivalente a 7,02 (sete vírgula dois centésimos) UFIR por nota, aos que emitirem nota fiscal, sem a devida autenticação e o valor equivalente a 1,78 (um vírgula setenta oito centésimos) UFIR aos demais documentos previstos no Artigo 76, por documento;

n) o valor equivalente a 53,43 (cinqüenta três vírgula quarenta três centésimos) UFIR, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, da Demonstração de Informação Fiscal (DIF);

o) o valor equivalente a 89,05 (oitenta nove vírgula cinco centésimos) UFIR, pela não apresentação, no órgão próprio da Secretaria da Fazenda, ou apresentação fora do prazo regulamentar, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo e na forma estipulada em ato do Secretário da Fazenda;

p) o valor equivalente a 89,05 (oitenta nove vírgula cinco centésimos) UFIR, pela não apresentação da REST (Relação de Serviços de Terceiros), na forma prevista no Regulamento deste Código;

q) o valor equivalente a 53,43 (cinqüenta três vírgula quarenta três centésimos) UFIR, por outras faltas.

Inciso V - Por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) o valor equivalente 89,05 (oitenta nove vírgula cinco centésimos) UFIR, aos que sonegarem documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b) o valor equivalente 178,10 (cento setenta oito vírgula dez centésimos) UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal;

c) o valor equivalente 89,05 (oitenta nove vírgula cinco centésimos) UFIR, por outras faltas."

Artigo 21º - Dá nova redação ao Artigo 148, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 148 - Sujeitos Passivos das taxas, são os comerciantes, industriais, profissionais liberais e não liberais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos."

Artigo 22º - Dá nova redação ao Artigo 305, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 305 - Os débitos de qualquer natureza para com o município, quando pagos após o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, com base nos coeficientes e critérios fixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da união."

Parágrafo 1º - As modificações introduzidas pela união nos critérios dos cálculos do indexador, serão automaticamente adotadas pelo Município e disciplinadas em Ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo 2º - Igual procedimento será aplicável na correção e atualização da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Artigo 23º - Dá nova redação ao Artigo 307, da Lei 1.134, de 30/12/97:

"Artigo 307 - No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto estabelecendo valores dos preços públicos a serem cobrados por serviços executados."

Artigo 24º - Dá nova redação ao Artigo 309, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 309 - No processo de cobrança dos tributos municipais, o valor a ser lançado, em hipótese alguma poderá ser inferior ao custo de seu lançamento."

Artigo 25º - Dá nova redação ao Artigo 310, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 310 - Os valores expressos em Reais, referentes às Tabelas das Taxas, poderão ser atualizadas quando necessário, na forma prevista na legislação aplicável à matéria."

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração far-se-á por Ato do Secretário da Fazenda, até 31 de dezembro de cada ano, com base nos critérios adotados pelo Governo Federal para correção de seus tributos.

Artigo 26º - Dá nova redação ao Artigo 311, da Lei 1.134, de 30/12/91:

"Artigo 311 - É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento."

Parágrafo 1° - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

Parágrafo 2° - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

Parágrafo 3° - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser por Ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo 4° - Quando se tratar de Bens Imóveis, somente poderão ser objeto de negociação, aqueles situados no município de Araguaína e, desde que o valor venal lançado no exercício, seja pelo menos igual ao crédito a extinguir, no momento em que se efetivar a transação.

Parágrafo 5° - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

Parágrafo 6° - A aceitação dos Bens Imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município.

Artigo 27° - Dá nova redação ao Artigo 312, da Lei 1.134, de 30/12/91:

" Artigo 312 - Este Código será regulamentado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua vigência. No que for omisso, no todo ou em parte, por Decreto do Executivo ou Ato Normativo expedido pelo Secretário da Fazenda."

Artigo 28° - Esta Lei entrará em vigor no dia 1° de janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TO, AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 1.997.

PAULO SIDNEI ANTUNES
PREFEITO MUNICIPAL

Rua 25 de Dezembro, 265 - Fone: (063) 814-1084 e 814-1522 - Fax: (063) 814-1484 - CEP. 77804-901